

**LEI N. 803, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1984**

**“Altera a Lei n. 681, de 26 de setembro de 1979, que dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O efetivo global da Polícia Militar do Acre, é fixado em hum mil e quarenta e três homens, de conformidade com proposta aprovada pelo Ministério do Exército, através da IGPM, distribuído pelos postos, graduações e quantidades que fica estabelecido para a Corporação na forma seguinte:

<b>I - Quadro de Oficiais Militares - QOPM</b>	
- Coronel PM	1 (hum)
- Tenete Coronel PM	2 (dois)
- Major PM	7 (sete)
- Capitão PM	12 (doze)
- 1º Tenente PM	13 (Treze)
- 2º Tenente PM	22 (vinte e dois)
<b>II - Quadro de Praças Militares:</b>	
- Sub-Tenente PM	8 (oito)
- 1º Sargento PM	11 (onze)
- 2º Sargento PM	45 (quarenta e cinco)
- 3º Sargento PM	92 (noventa e dois)
- Cabo PM1	165 (cento e sessenta e cinco)
- Soldado PM	665 (seiscentos e sessenta e cinco)

**Parágrafo único.** O Efetivo e Praças especiais terá número variável sendo o de Aspirante a Oficial PM até o limite de n. 12.

**Art. 2º** O aumento do efetivo verificado nesta Lei, visa atender necessidades urgentes da Corporação.

**Parágrafo único.** A manutenção das demais vagas permanecem inalterado visando uma implantação progressiva mediante ato do Poder Executivo Estadual que criem e ativem as Organizações Policiais Militares, os cargos e funções previstos na Lei de Organização Básica da PMAC e na Organização do Gabinete Militar do Governador.

**Art. 3º** O preenchimento das vagas, por promoções, admissão por concurso ou inclusão, decorrentes da presente Lei, só será realizada na proporção em que forem implantados os órgãos, cargos e funções, previstos na Lei de Organização da Polícia Militar na Organização do Gabinete do Governador.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral, fica autorizado a contratar pessoal civil, em número variável em regime CLT para o exercício e atividades da Corporação cujo desempenho não exija a formação Policial Militar.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de verba própria, consignada no orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder um escalonamento na liberação da mesma à medida em que os efetivos previstos forem preenchidos.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 3 de dezembro de 1984, 96º da República, 82º do Tratado de Petrópolis e 23º do Estado do Acre.**

**IOLANDA LIMA FLEMING**

**Governadora do Estado do Acre, em exercício**